

Pedido de Esclarecimento realizado para o Pregão Presencial nº 25/2017.

Objeto: Prestação de serviço de emissão de laudos à distância, em exames de eletrocardiograma, eletroencefalograma e espirometria.

Resposta 1- Quanto aos valores Estimativos não informados no Edital em questão, estão respaldados em diversos entendimentos do TCU. Conformes acórdãos abaixo.

No que se destaque a falta de indicação dos preços global e unitário estimados, no referido edital, há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, com base nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação.

Nas modalidades licitatórias tradicionais, de acordo com o art. 40, § 2º, II, da Lei n.º 8.666/93, o orçamento estimado deve figurar como anexo do edital, contemplando o preço de referência e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar. No caso do pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa (grifo nosso).

Dentre muitos outros acórdãos nessa linha, citamos os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.” Cujas informações ressalta-se que, a despeito de a publicidade ser “imperativa na Administração Pública”, em situações similares à ora examinada, “o acesso ao referido orçamento colidiria com outros princípios não menos importantes, como o da busca da proposta mais vantajosa para a administração...”. E mais: a manutenção do sigilo do orçamento estimativo tem-se revelado benéfica para a Administração, “com a redução dos preços das contratações, já que incentiva a competitividade entre os licitantes, evitando assim que os concorrentes limitem suas ofertas aos valores previamente cotados pela Administração”.

O Acórdão lembrou que o procedimento adotado ajusta-se à recomendação efetuada pelo Tribunal ao FNDE por meio Acórdão 1789/2009 – Plenário. O relator, então, considerou inexistir vício no procedimento licitatório. O Tribunal, endossou esse entendimento. Precedentes mencionados: Acórdãos n.ºs 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário. **Acórdão n.º 2080/2012-Plenário, TC-020.473/2012-5, rel. Min. José Jorge, 8.8.2012.**

Sendo assim, a disponibilização, em pregão, dos preços unitários e global estimados deverá ser apenas após a fase de lances - e não no edital do certame - encontra amparo na legislação vigente.

Reposta 2 – os profissionais requisitados no na declaração exigida no item 5, subitem 5.6, refere-se aos profissionais médicos responsáveis em analisar e emitir os laudos técnicos dos objetos da licitação.

Por meio do presente, fica essa empresa intimada e ciente deste resultado.

Recife, 28 de agosto de 2017.

NOTIFIQUE-SE

Assessoria de Licitação e Contratos - ASSLICO